



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2282923-31.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Cordeirópolis, em que é embargante AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A -, é embargado MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
2282923-31.2024.8.26.0000/50001**

**EMBARGANTE: AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA
ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A.**

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

COMARCA: CORDEIRÓPOLIS

VOTO N° 36763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPESAS PROCESSUAIS – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A.** em face do acórdão de fls. 94/99 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS**.

A embargante sustenta a existência de erro de premissa, pois o Município pretendeu desconstituir toda a condenação imposta e amparada pela coisa julgada e omissão em relação ao não conhecimento do recurso, por ter sido cumprido todo o procedimento regular da intimação e a impossibilidade de rediscutir decisão transitada em julgado. Pretende o prequestionamento dos artigos 11, 489 e 1.022, os artigos 84, 183, §1º, 246, §2º, e 272, aos artigos 534, 535 e seguintes, bem como aos artigos 505, 506, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...) Inicialmente o questionamento sobre cálculos é matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão temporal, de modo que devem ser apreciados, a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Além disso, no nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa. (...) A carta de fiança e o seguro-garantia oferecidos como garantia do Juízo é uma faculdade, ou melhor, uma opção disponível para o devedor na modalidade de garantia, caso queira exercer. O art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80 dispõem que, para a garantia do Juízo, o embargante poderá efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, sendo uma livre escolha do devedor. Portanto, as despesas com carta de fiança e seguro garantia não fazem parte de despesas processuais, sendo incabível o ressarcimento. (...) Dessa forma, a exequente deverá apresentar novo cálculo, excluindo-se as despesas com contratação da carta de fiança e seguro garantia, por não se tratar de despesas processuais. (...)”.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame

da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator